



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

20infl9 – HMF – 1º/07/2019

INFORMATIVO 20/2019
LEI DISTRITAL 6.311/2019, QUE
PROÍBE TAXA DE MATERIAL COLETIVO

Na sexta-feira, dia 28 de junho, foi publicada a Lei Distrital 6.311, cujo texto está abaixo*.

A nova norma vai na mesma linha de leis já existentes.

Lei Federal 12.886 de 2013 = Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Lei Distrital 4.311 de 2009 = Art. 3º Fica vedada ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto:

I – a indicação da marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo aluno;

II – a exigência de compra de material de consumo ou de expediente de uso genérico e abrangente da instituição, e não de uso individual e restrito do aluno matriculado e do qual o estudante não poderá dispor à vontade e levar consigo, em caso de sobra, no regresso ao lar;

III – a exigência de compra de material escolar no próprio estabelecimento de ensino, excetuando o uniforme, caso a escola tenha marca registrada.

(...)

Art. 5º Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar além do estipulado nos quantitativos.

Vale lembrar que a nova lei, já vigente mas a ser regulamentada até novembro, trata apenas de escolas particulares sediadas no Distrito Federal e, portanto, não abrange as públicas, que são tratadas, dentre outras leis (como distrital 6.273/2019), pelo seguinte:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional =
“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 1º de julho de 2019

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

* O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto de ano 2019 de Deputada Jaqueline Silva, vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

“Art. 1º Ficam as instituições de ensino privadas sediadas no Distrito Federal proibidas de cobrar de seus alunos e pais de alunos qualquer taxa ou outro tipo de valor para aquisição de material de ensino de uso coletivo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implica pena de multa ao estabelecimento infrator na proporção de R\$10.000,00 por aluno matriculado.

Art. 3º A reincidência na infração resulta na aplicação das seguintes penalidades, consecutivamente:

I - multa simples na forma do art. 2º;

II - pena de multa aplicada em dobro;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento, até a regularização e retirada das cobranças.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”